



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo



Projeto de Lei 84/2025 - Vereador Ronaldo Coquinho - Estabelece diretrizes para a implantação do Programa Jovem Atleta no município de Itapeva.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 19 / 06 / 25

RETIRADO DE PAUTA EM : ____ / ____ / ____

COMISSÕES

RELATOR:

DATA: 20/05/25

RELATOR:

DATA: ____ / ____ / ____

RELATOR:

DATA: ____ / ____ / ____

Discussão e Votação Única: ____ / ____ / ____

Em 1.ª Disc. e Vot.: ____ / ____ / ____

Em 2.ª Disc. e Vot. : ____ / ____ / ____

Rejeitado em . : ____ / ____ / ____

Autógrafo N.º . . . : ____ / ____ / ____

Lei n.º : ____ / ____ / ____

Ofício N.º : ____ em ____ / ____ / ____

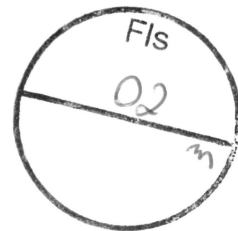
Sancionada pelo Prefeito em: ____ / ____ / ____

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: ____ / ____ / ____

Promulgada pelo Pres. Câmara em: ____ / ____ / ____

Publicada em: ____ / ____ / ____

OBSERVAÇÕES



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a implantação do Programa Jovem Atleta do Município de Itapeva, que busca incentivar práticas esportivas e desenvolver hábitos de vida saudável entre os jovens.

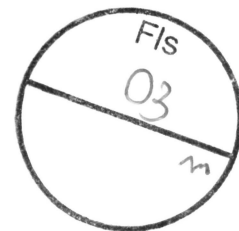
No caso, o programa Jovem Atleta é previsto por meio de normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de uma política pública destinada a incentivar práticas esportivas entre os jovens.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de **que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).**

No mesmo sentido, a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar **que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal.** Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do*



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

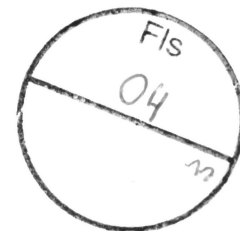
Secretaria Administrativa

Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar **que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal**. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016)*

Por todo exposto, acredito e defendo que Itapeva e seus jovens merecem que sejam criadas políticas públicas que visam incentivar a prática de esportes e hábitos saudáveis.

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0084/2025

Autoria: Ronaldo Coquinho

Estabelece diretrizes para a implantação do Programa Jovem Atleta no município de Itapeva.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

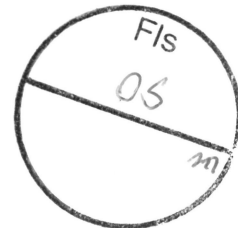
Art. 1º. Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Programa Jovem Atleta no Município de Itapeva com objetivo de incentivar práticas esportivas.

Art. 2º. São diretrizes do Programa:

- I - estimular hábitos de vida saudável entre os jovens;
- II - incentivar a prática de diversas modalidades de esporte;
- III - promover o incentivo da participação igualitária de alunos e alunas em práticas esportivas;
- IV - promover a premiação igualitária entre alunos e alunas em eventos esportivos municipais.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa, o Poder Executivo Municipal poderá:

- I - realizar competições entre os alunos e alunas das escolas públicas e privadas da Educação Básica do município;
- II - buscar apoio junto a iniciativa privada para patrocínios dos campeonatos;
- III - firmar convênios com organizações não governamentais legalmente instituídas;
- IV - realizar campanha de divulgação dos benefícios da prática do esporte junto aos pais dos alunos da rede pública municipal de ensino.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Parágrafo único. Para concretização do disposto no inciso I, o Poder Executivo Municipal promoverá competições oficiais anualmente, com a participação de alunos e alunas da rede pública e rede particular de ensino.

Art. 5º Outras medidas poderão ser adotadas para concretização do Programa Jovem Atleta, sendo elas:

- I - data do desenvolvimento do Programa Jovem Atleta;
- II - modalidades esportivas;
- III - idade dos alunos e alunas de cada categoria;
- IV - horários e locais dos campeonatos;
- V - forma de premiação.

Parágrafo único. As medidas elencadas no Art. 5º não são exaustivas, cabendo a Secretaria Municipal competente a sua organização e implantação.

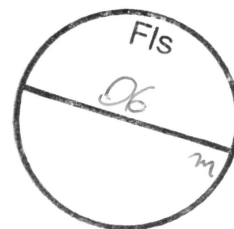
Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 16 de maio de 2025.

RONALDO COQUINHO

VEREADOR - PL



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

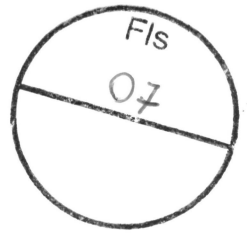
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0084/2025** foi lido em plenário na **27ª Sessão Ordinária Legislativa**, realizada em **19/05/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 20 de maio de 2025.

Luan Henrique Bailly
Agente Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 084/2025 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- ☐ Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- ☐ Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- ☐ Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- ☐ Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- ☐ Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 20 de maio de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Substitutivo 01 ao Projeto de Lei 0084/2025 - Vereador Ronaldo Coquinho -
Estabelece diretrizes para a implantação do Programa Jovem Atleta no
município de Itapeva.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 29/05/25

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

JRRLP

RELATOR:

gleyse

DATA:

13/06/25

EDUCACAL

RELATOR:

marcelo

DATA:

17/06/25

RELATOR:

DATA:

 / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Rejeitado em . . . : / /

Lei n.º : 5287/25

Em 2.ª Disc. e Vot. : 30/06/25

Autógrafo N.º : 79

Ofício N.º : 300

em

01/07/25

Sancionada pelo Prefeito em: 25/07/25

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

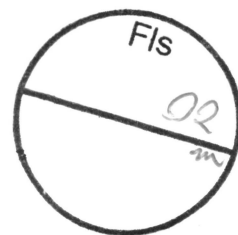
Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em:

25/07/25

OBSERVAÇÕES

Arquivado
09/06/25



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a implantação do Programa Jovem Atleta do Município de Itapeva, que busca incentivar práticas esportivas e desenvolver hábitos de vida saudável entre os jovens.

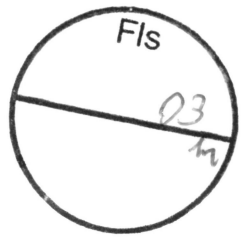
No caso, o programa Jovem Atleta é previsto por meio de normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de uma política pública destinada a incentivar práticas esportivas entre os jovens.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de **que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).**

No mesmo sentido, a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar **que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal.** Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do*



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

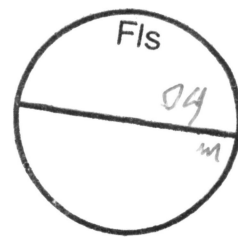
Secretaria Administrativa

Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar **que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal**. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016)*

Por todo exposto, acredito e defendo que Itapeva e seus jovens merecem que sejam criadas políticas públicas que visam incentivar a prática de esportes e hábitos saudáveis.

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 0084/2025

Autoria: Ronaldo Coquinho

Estabelece diretrizes para a implantação do Programa Jovem Atleta no município de Itapeva.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

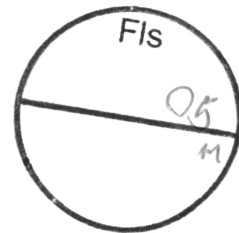
Art. 1º Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Programa Jovem Atleta no Município de Itapeva com objetivo de incentivar práticas esportivas.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

- I - estimular hábitos de vida saudável entre os jovens;
- II - incentivar a prática de diversas modalidades de esporte;
- III - promover o incentivo da participação igualitária de alunos e alunas em práticas esportivas;
- IV - promover a premiação igualitária entre alunos e alunas em eventos esportivos municipais.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa, poderão ser:

- I – realizadas competições anuais entre os alunos e alunas das escolas públicas e privadas do município;
- II – firmadas parcerias com a iniciativa privada e organizações não governamentais legalmente constituídas para patrocínios dos campeonatos;
- III - realizadas campanhas de divulgação dos benefícios da prática do esporte junto aos pais dos alunos da rede municipal de ensino.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 4º Outras medidas poderão ser adotadas para concretização do Programa Jovem Atleta, estabelecendo:

I – período de desenvolvimento do Programa Jovem Atleta;

II – modalidades esportivas integrantes do programa;

III – idade dos alunos e alunas de cada categoria;

IV – horários e locais dos campeonatos;

V – forma de premiação.

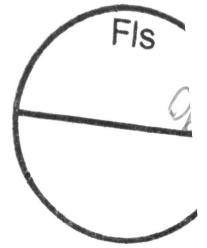
Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber, de forma a garantir sua plena execução.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 28 de maio de 2025.


RONALDO COQUINHO
VEREADOR - PL



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

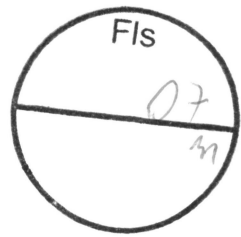
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Substitutivo **001** ao Projeto de Lei nº **0084/2025** foi lido em plenário na **30ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **29/05/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 30 de maio de 2025.

Luan Henrique Bailly
Agente Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

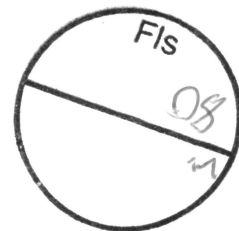
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Substitutivo ao Projeto de Lei 084/2025 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- ☐ Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- ☐ Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- ☐ Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- ☐ Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- ☐ Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 30 de maio de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

PARECER Nº 133/2025

REFERÊNCIA: ESTABELECE DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DO "PROGRAMA JOVEM ATLETA" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA.

AUTORIA: VEREADOR RONALDO COQUINHO – PL

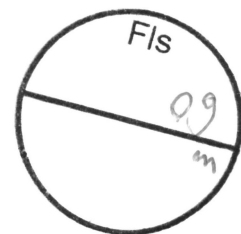
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Substitutivo em que pretende o nobre Edil disciplinar diretrizes para implantação do Programa Jovem Atleta no Município de Itapeva com objetivo de incentivar práticas esportivas (artigo 1º).

De acordo com o projeto são diretrizes do programa I - estimular hábitos de vida saudável entre os jovens; II - incentivar a prática de diversas modalidades de esporte; III - promover o incentivo da participação igualitária de alunos e alunas em práticas esportivas; e IV - promover a premiação igualitária entre alunos e alunas em eventos esportivos municipais (artigo 2º).

Para viabilizar os objetivos previstos no futuro diploma legal, poderão ser: I - realizadas competições anuais entre os alunos e alunas das escolas públicas e privadas do município; II - firmadas parcerias com a iniciativa privada e organizações não governamentais legalmente constituídas para patrocínios dos campeonatos; e III - realizadas campanhas de divulgação dos benefícios da prática do esporte junto aos pais dos alunos da rede municipal de ensino (artigo 3º).

De acordo com o artigo 4º outras medidas poderão ser adotadas para concretização do Programa Jovem Atleta, estabelecendo: I - período de desenvolvimento do Programa Jovem Atleta; II - modalidades esportivas integrantes do programa; III - idade dos alunos e alunas de cada categoria; IV - horários e locais dos campeonatos; V - forma de premiação.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Por fim, de acordo o artigo 5º o Poder Executivo Municipal regulamentará o futuro diploma legal no que couber, de forma a garantir sua plena execução.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 084/2025 foi lido na 30ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 29/05/2025.

O Substitutivo foi submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto aos aspectos constitucionais e legais.

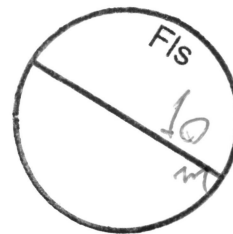
1. INICIATIVA LEGISLATIVA

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município vem reproduzir as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

De acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"* (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

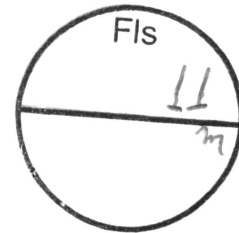
Da análise do projeto, constatamos que a temática, tal como apresentada, não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual e artigo 61, § 1º da Constituição Federal, bem como não viola o princípio da reserva da administração.

O princípio constitucional da **reserva da administração**, visa impedir *"...a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo."* (ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

No presente caso, a instituição de diretrizes para implantação do "Programa Jovem Atleta" no âmbito do Município de Itapeva com o objetivo de incentivar práticas esportivas, em linhas gerais não impõe a sua implementação pelo Poder Executivo, uma vez que se limita a estabelecer diretrizes **genéricas e abstratas**, apenas descrevendo atos superficiais para a sua efetivação. Assim sendo, é certo que o projeto de lei não interfere no desempenho da direção superior da administração pública.

Nesse sentido foi o voto do Relator Péricles Piza no Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2258036-61.2016.8.26.0000 -Voto nº 35.350, na qual consignou que:

Destarte, não se verifica a imposição de cronogramas rígidos ao Poder Executivo, inexistindo atos de gestão e prevendo, tão somente, atos superficiais para a concretude do evento estipulado, a demonstrar a não violação ao princípio da separação de poderes. Neste sentido, a lei editada coaduna-se com o ordenamento constitucional vigente, encontrando plena subsunção ao artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, sendo certo que a Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

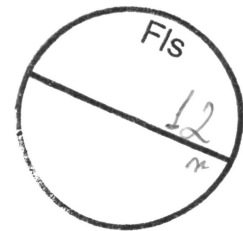
Departamento Jurídico

Municipal não usurpa de qualquer competência ao legislar sobre assuntos de interesse e local. Sobre o tema há precedentes deste colendo Órgão Especial: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que institui no calendário oficial de eventos do Município a "Semana Municipal da Alimentação". III. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. IV. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. V. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Pedido julgado parcialmente procedente. (Direta de inconstitucionalidade nº 2166854-57.2017.8.26.0000, Relator Márcio Bartoli, j. 31/01/2018)."

De mais a mais, à vista do entendimento cristalizado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de Repercussão Geral, não é possível vislumbrar violação à reserva de iniciativa da Chefe do Poder Executivo no que diz respeito ao projeto em análise, pois a previsão de programa que promove a prática desportiva e lazer de jovens não se encontra arrolada entre as hipóteses taxativas desse domínio. É assaz relevante destacar que, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

"Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição." (STF, 4.723/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, 22/06/2020, DJe 08/07/2020) (g.n.)

Deste modo, não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em análise, tal como se apresenta, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em suposta violação ao Princípio da Harmonia entre os Poderes e, por conseguinte, aos artigos 2º c/c o artigo 61, § 1º da Constituição Federal, artigo 5º c/c o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 2º c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, pois o projeto assegura e promove a prática desportiva e lazer de jovens, trazendo diretrizes necessárias à sua concretização.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Portanto, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da competência legislativa e matéria.

2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E MATÉRIA

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

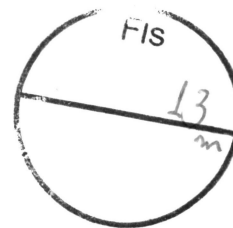
Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes³ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

³ **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, a instituição de diretrizes para a implantação do Programa Jovem Atleta em âmbito municipal, constitui assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Quanto à matéria, observa-se que a iniciativa é compatível com as diretrizes constitucionais que estabelecem como dever do Estado promover e fomentar práticas desportivas formais e não-formais, o que deve ocorrer por meio do desenvolvimento de políticas públicas pela União, pelos Estados e pelos Municípios.

Deste modo, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à iniciativa, competência legislativa e matéria tratada, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

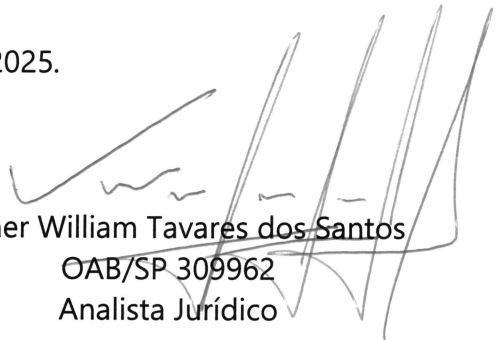
3. CONCLUSÃO

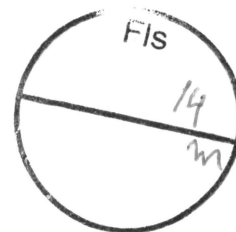
Isto posto, verifica-se, s.m.j., que o Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº **084/2025** não apresenta em seu bojo quaisquer vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opinamos para que o presente projeto receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva/SP, 05 de junho de 2025.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Analista Jurídico



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00110/2025

Propositura: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 0084/2025 Nº 1/2025

Ementa: Estabelece diretrizes para a implantação do Programa Jovem Atleta no município de Itapeva.

Autor: Ronaldo Pinheiro

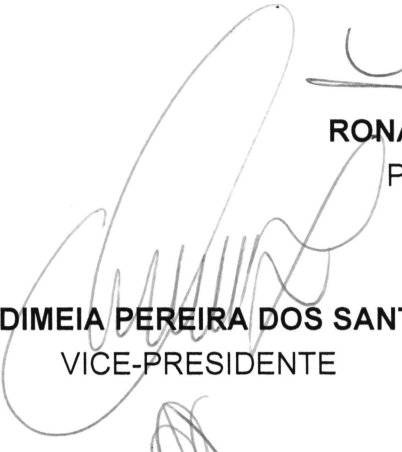
Relator: Gleyce Dornelas de Almeida

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para apreciação.

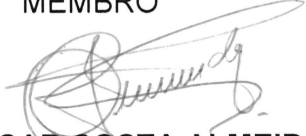
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 17 de junho de 2025.

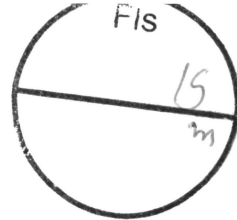

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE **Nº 00015/2025**

Propositura: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 0084/2025 Nº 1/2025

Ementa: Estabelece diretrizes para a implantação do Programa Jovem Atleta no município de Itapeva.

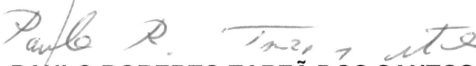
Autor: Ronaldo Pinheiro

Relator: Marcelo Rabelo de Carvalho Poli

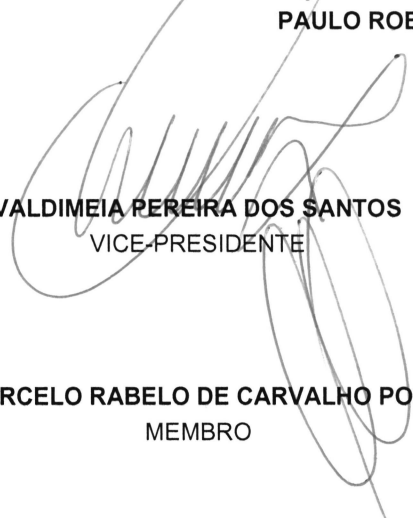
PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

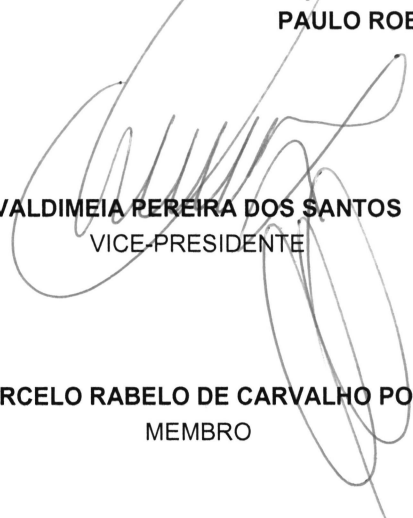
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 17 de junho de 2025.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO
MEMBRO


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO


VANDERLEI BUENO PACHECO
MEMBRO

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal
VICTOR RONCON DE MELO
Procurador-Geral do Município
LEI N.º 5.287, DE 25 DE JULHO DE 2025

ESTABELECE diretrizes para a
implantação do Programa Jovem
Atleta no município de Itapeva.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Programa Jovem Atleta no Município de Itapeva com objetivo de incentivar práticas esportivas.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

- I - estimular hábitos de vida saudável entre os jovens;
- II - incentivar a prática de diversas modalidades de esporte;
- III - promover o incentivo da participação igualitária de alunos e alunas em práticas esportivas;
- IV - promover a premiação igualitária entre alunos e alunas em eventos esportivos municipais.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa, poderão ser:

- I - realizadas competições anuais entre os alunos e alunas das escolas públicas e privadas do município;
- II - firmadas parcerias com a iniciativa privada e organizações não governamentais legalmente instituídas para patrocínios dos campeonatos;
- III - realizadas campanhas de divulgação dos benefícios da prática do esporte junto aos pais dos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 4º Outras medidas poderão ser adotadas para concretização do Programa Jovem Atleta, estabelecendo:

- I - período de desenvolvimento do Programa Jovem Atleta;
- II - modalidades esportivas integrantes do programa;
- III - idade dos alunos e alunas de cada categoria;
- IV - horários e locais dos campeonatos;
- V - forma de premiação.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber, de forma a garantir sua plena execução.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 25 de julho de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal
VICTOR RONCON DE MELO
Procurador-Geral do Município
LEI N.º 5.288, DE 25 DE JULHO DE 2025

INSTITUI o Programa "Empresa Viva o Esporte" no Município de Itapeva/SP.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São

Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa "Empresa Viva o Esporte", que tem por objetivo buscar apoio da iniciativa privada para instalação de equipamentos e objetos de esporte e lazer nas áreas públicas de esporte e lazer, como campos, quadras, praças de caminhada, parquinhos ecológicos, academias populares, áreas de ginástica, praças com instalações esportivas e demais locais voltados à prática esportiva no município de Itapeva/SP.

Art. 2º Os contratos de serviços de instalação dos equipamentos de áreas públicas de esporte e lazer, como campos, quadras, praças de caminhada, parquinhos ecológicos, academias populares, áreas de ginástica e praças com instalações esportivas, firmados entre o adotante e o Município, dar-se-ão através de termo de Cooperação/Doação onde constarão as atribuições das partes.

Art. 3º Após a doação do equipamento, o mesmo não pode ser retirado ou alterado, podendo apenas sofrer alteração, se houver comum acordo entre o doador e o Poder Público, ou caso o equipamento/objeto traga risco à população devido seu desgaste natural ou outro problema.

Art. 4º Em troca da doação do equipamento/objeto, a empresa poderá divulgar a parceria na imprensa e em informes publicitários envolvendo a área do objeto, bem como colocar placas padrão no equipamento doado, como em bancos, lixeiras, brinquedos, academias ao ar livre, e outros itens com propaganda da empresa, obedecendo os seguintes critérios:

I - Inscrição dos dizeres:

a) Programa "Empresa Viva o Esporte" - Este equipamento/objeto foi doado pela empresa (...);

b) Serviços fiscalizados pela Secretaria Municipal da Juventude, esportes, Lazer e Eventos Especiais.

II - Além dos dizeres, poderá ser inserida a Logomarca e slogan da empresa na Placa.

III - O tamanho da placa deverá ser proporcional as dimensões do local adotado, obedecendo um limite máximo de até 2m² (dois metros quadrados).

IV - Será permitida a colocação de mais de uma placa, conforme o tamanho do local adotado, sempre prezando pela razoabilidade na interação com a paisagem.

V - Poderão também ser instalados bancos, lixeiras, brinquedos, quiosques ou outros objetos que possam conter a Logomarca e Slogan da empresa com medida máxima de 2m² (dois metros quadrados).

VI - É vedado qualquer tipo de propaganda que se refira a bebidas alcoólicas, cigarro e armas de fogo.

Art. 5º Os espaços públicos de grandes dimensões poderão ser subdivididos, para fins de realização do programa com mais de um doador.

Art. 6º O doador do equipamento/objeto poderá ser destinado para:

I - urbanização;

II - implantação de áreas de esporte e lazer;

III - maior comodidade aos usuários;

IV - realização de atividades culturais, esportivas ou de lazer;

V - medidas de proteção e segurança;

VI - incentivar a instalação de mobiliário urbano que



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 79/2025

SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI Nº 0084/2025

Estabelece diretrizes para a implantação do Programa Jovem Atleta no município de Itapeva.

Art. 1º Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Programa Jovem Atleta no Município de Itapeva com objetivo de incentivar práticas esportivas.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

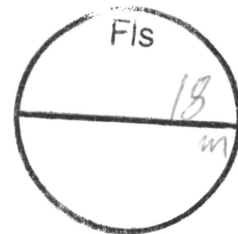
- I - estimular hábitos de vida saudável entre os jovens;
- II - incentivar a prática de diversas modalidades de esporte;
- III - promover o incentivo da participação igualitária de alunos e alunas em práticas esportivas;
- IV - promover a premiação igualitária entre alunos e alunas em eventos esportivos municipais.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa, poderão ser:

- I – realizadas competições anuais entre os alunos e alunas das escolas públicas e privadas do município;
- II – firmadas parcerias com a iniciativa privada e organizações não governamentais legalmente constituídas para patrocínios dos campeonatos;
- III - realizadas campanhas de divulgação dos benefícios da prática do esporte junto aos pais dos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 4º Outras medidas poderão ser adotadas para concretização do Programa Jovem Atleta, estabelecendo:

- I – período de desenvolvimento do Programa Jovem Atleta;
- II – modalidades esportivas integrantes do programa;
- III – idade dos alunos e alunas de cada categoria;
- IV – horários e locais dos campeonatos;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

V – forma de premiação.

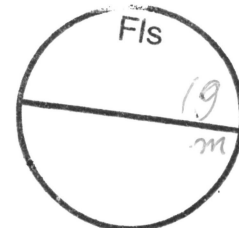
Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber, de forma a garantir sua plena execução.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 30 de junho de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 206/2025

Itapeva, 1 de julho de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 38ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
72/2025	90/2025	Adriana Duch Machado	Institui o Projeto Guardiã Maria da Penha e dá outras providências.
73/2025	95/2025	Júlio Ataíde	Institui a Política Municipal de Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa, no Município de Itapeva.
74/2025	96/2025	Júlio Ataíde	Institui a "Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher", nas escolas da rede Municipal de Ensino, no Município de Itapeva.
75/2025	100/2025	Tarzan	Altera a Lei Municipal nº 1.067, de 13 de outubro de 1997, que institui o Programa Adote uma Praça Pública e Canteiros centrais das Avenidas"
76/2025	101/2025	Val Santos	Dispõe sobre o fornecimento de medicamentos da rede municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) aos usuários que apresentem receitas prescritas por médicos de clínicas particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS.
77/2025	102/2025	Ronaldo Coquinho	Dispõe sobre a publicação dos processos de solicitação de poda, corte e remoção de árvores e respectivos laudos, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Itapeva.
78/2025	58/2025	Vanderlei Pacheco	Institui o Programa de Promoção do Turismo, do Esporte e da Cultura no Município de Itapeva.
79/2025	84/2025	Ronaldo Coquinho	Estabelece diretrizes para a implantação do Programa Jovem Atleta no município de Itapeva.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Substitutivo 0001 ao Projeto de Lei 0084/2025 nº 1/2025**, que “*Estabelece diretrizes para a implantação do Programa Jovem Atleta no município de Itapeva.*”, foi aprovado em 1ª votação na 36ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de junho de 2025, e, em 2ª votação na 38ª Sessão Ordinária, realizada no dia 30 de junho de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 4 de julho de 2025.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo